



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 15 de agosto de 19 94

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.734

Recurso nº: RP/104-0.271 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS LTDA

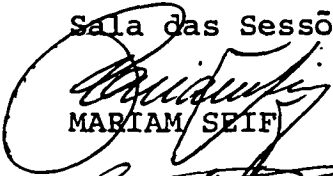
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.

Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de agosto de 1994.


MARIAM SEIF

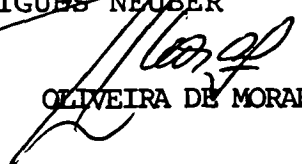
PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO


OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA
MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, VERINALDO
HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUI
MARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRAN-
CO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, LUIZ ALBER-
TO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures or initials, one on the left and one on the right, both appearing to be in ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/001.334/91-89

RECURSO Nº: RP/104-0.271

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.734

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 104-9.525, de 27.07.92, fls. 55/57, a FAZENDA NACIONAL recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando restabelecer a tributação.

Trata-se de exigência de Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, não recolhida, referente aos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991.

A Câmara recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Miguel Rendy, deu provimento ao recurso voluntário nº 70.707, impetrado pela contribuinte, sob o fundamento, em substância, de os resultados dos atos cooperativos das Sociedades Cooperativas não se sujeitarem à Contribuição Social, por se tratarem de sobras e não de lucros.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, no seu recurso, reporta-se às razões de decidir da autoridade julgadora em primeira instância, em resumo, de que são contribuintes da Contribuição Social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no país, com base no artigo 4º da Lei nº 7.689/88 e entendimento expresso pela Administração Tributária através da Instrução Normativa-SRF nº 198/88, item 9.

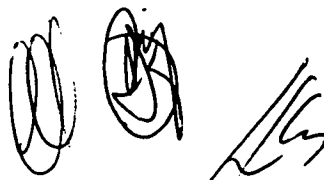
Acórdão nº CSRF/01-1.734

O recurso especial foi admitido, por tempestivo, consoante despacho de fls. 71, da ilustre Presidente da Quarta Câmara.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, fls. 73/74, a contribuinte, tempestivamente, ofertou as contra-razões de fls. 75/81. Em síntese, ratifica sua tese de defesa de que a Contribuição Social incide sobre os lucros das pessoas jurídicas; conseqüentemente as pessoas jurídicas que não têm lucro não se enquadram nos dispositivos da referida lei; no caso das Cooperativas não existem lucros; não transaciona com terceiros, estranhos' ao seu quadro de associados, não existindo, portanto, renda tributável nos termos do artigo 111 da Lei nº 5.764/71.

Espera que esta Câmara Superior mantenha íntegro o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.734

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade estatuídos no Decreto nº 83.304/79, o recurso especial deve ser conhecido.

Inicialmente, anoto que a presente exigência foi constituída sob a acusação, única, de não ter a autuada calculado a Contribuição Social, deixando de preencher o quadro 19 - Demonstrativo da Contribuição Social, da declaração de rendimentos relativa aos exercícios financeiros examinados. Desse modo, não existe nos autos notícia da ocorrência de operações com não cooperados, circunscrevendo-se a lide, assim, em definir se a Cooperativa que realiza operações apenas com os seus associados está ou não obrigada à Contribuição Social.

O artigo 4º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, elegeu como contribuintes da Contribuição Social as pessoa jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pelo legislação tributária.

Estabelece o artigo 1º da referido lei que a contribuição incide sobre o lucro das pessoas jurídicas.

A base de cálculo da contribuição definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 com o modificação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12.04.90, é o valor do resultado exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Neste ponto, evidencia-se que a contribuição incide sobre um valor que, necessariamente, será utilizado para o cálculo da provisão para o imposto de renda, a partir do resultado do exercício da pessoa jurídica.

O "resultado do exercício", termo técnico adotado na Lei nº 6.404/76, Lei das S/A, corresponde ao lucro da pessoa jurídica

Acórdão nº CSRF/01-1.734

ca, quando positivo, e ao prejuízo quando negativo.

As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs 85, 86 e 88 da Lei.

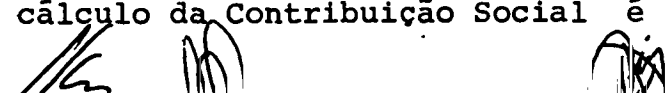
Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é



Acórdão nº SRF/01-1.734

o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados.

Conclui-se que a Colenda Quarta Câmara decidiu escoreitamente ao eximir a Sociedade Cooperativa da exigência da Contribuição Social.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília-DF., em 15 de agosto de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR